TC nº 72-005.003.14-36

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSP. Serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDO. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

2.909ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 31/05/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do edital pela perda superveniente do objeto, ante a revogação do certame pela Origem, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 18/02/16 e termo de retirratificação do despacho, edição de 08/03/2016.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais para que, na inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que sejam adotadas medidas para implantar Indicadores de Resultados nos editais que tratam das atividades de zeladoria da Cidade de São Paulo e que os mesmos sejam utilizados como instrumentos de gestão, de controle e de economia ao erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Edital do Pregão Eletrônico 26/SMSP/COGEL/2014, cujo objeto é o registro de Preços para a prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, através de equipes, no Município de São Paulo, com valor estimado anual no total de R$ 75.345.335,88.

A análise do citado Edital teve origem pela Ordem de Serviço 2014.08293.1 por solicitação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

Encaminhados os autos à Auditoria – Coordenadoria III, em detida análise inicial, destacou as seguintes irregularidades no Edital, a saber: (sic. folhas 160/172 dos autos)

a) A justificativa apresentada para a licitação não está datada e assinada, em desacordo com o § 1º do artigo 21 da Lei Municipal 14.141/2006;

b) Os quantitativos estimados não foram propriamente avaliados, conforme determina a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8.666/1993, em desacordo com o princípio da motivação, de observação compulsória pelos agentes públicos municipais por força do artigo 2º da Lei Municipal 14.141/2006, e com o artigo 7º, § 4º da Lei Federal 8.666/1993;

c) Os quantitativos apresentados por unidade administrativa (item 4.2 do Anexo II do edital) não são compatíveis com os quantitativos apresentados por agrupamento (item 4.3 do Anexo II do edital);

d) O BDI de 37,30% adotado pela então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras na planilha orçamentária incluiu indevidamente a parcela de 11,74% correspondente à administração local e transportes internos, acarretando superestimativa anual de aproximadamente de R$ 7.500.000,00 ao valor licitado;

e) A tabela de custos utilizada pela então Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras para elaboração da planilha orçamentária (data-base: janeiro/2014) encontra-se defasada, tendo em vista a publicação em 25.10.2014 da Tabela de Custos Unitários da SIURB data-base julho de 2014;

f) As exigências constantes do subitem 11.5.7 do edital (área urbana e logradouros públicos) são irrelevantes para a execução do futuro contrato, por serem características meramente acessórias, e restringem o caráter competitivo do certame, infringindo o artigo 3º, § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/1993;

g) O subitem 11.5.20 do edital prevê que as licitantes podem participar de mais de um agrupamento, desde que apresentem a comprovação de atestados de desempenho anterior em quantidades equivalentes à soma dos referidos itens/agrupamentos nos quais a licitante tenha apresentado proposta, independentemente de sagrar-se vencedora ou não, o que compromete o caráter competitivo do certame e dificulta a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em infringência ao artigo 3°, caput e § 1°, inciso I da Lei Federal 8.666/1993;

h) Os termos do edital não indicam um valor mínimo de redução dos lances sucessivos a serem formulados;

i) Ausência de definição do critério de aceitabilidade dos preços no edital, desatendendo o disposto no artigo 3º, inciso II, alínea f do Decreto 46.662/2005;

j) O edital, a minuta da ata de registro de preços (Anexo VII do edital) e o modelo de minuta de contrato (Anexo XIII do edital) fazem menção a normativos revogados ou desatualizados.

Por fim, a Especializada concluiu que o Edital do Pregão Eletrônico 26/SMSP/COGEL/2014, não reunia condições de prosseguimento.

Ato contínuo, diante do conteúdo do relatório apresentado pela Auditoria, evidenciando a presença de impropriedades e infringências que poderiam restringir a ampla competitividade no certame, em prejuízo à obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, determinei, "ad cautelam", em 08/01/2015, a suspensão "sine die" do certame licitatório, com as intimações de praxe,

decisão esta referendada, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário desta Corte na 2789ª Sessão Ordinária realizada em 04/02/2015.

Após minha decisão liminar de suspensão, a Origem trouxe aos autos manifestação da Coordenadoria Geral de Licitações – COGEL, através do Ofício 103/SMSP/GAB/CG/2014, com o seguinte conteúdo:

"Tendo em vista os apontamentos do Egrégio Tribunal de Contas do Município enunciados através do Relatório de Acompanhamento de Edital presente nos referidos ofícios, manifestamo-nos pela revogação do Edital de Pregão Eletrônico 26/SMSP/COGEL/2014, comprometendo-nos a sanar todos os vícios apontados em oportuna nova abertura." (sic., folha 188)

Porém, decorridos longos 11 (onze) meses da emissão do Ofício 103/SMSP/GAB/CG/2014 manifestando a intenção de revogação do Edital e, sem contudo, a Origem comprovar a citada revogação, determinei, em 18/01/2016, nova expedição de ofício à Origem para que informasse esta Corte sobre o interesse no prosseguimento do certame.

Sobreveio, então, nova manifestação da Origem, através do Ofício 054/SMSP/GAB/CG/2016, informando a revogação do Edital 03/SMSP/COGEL/2015, conforme publicação no DOC, edição de 18/02/2016. (sic, folha 197)

Todavia, o exame perfunctório do citado ofício revelou que o Edital do Pregão Eletrônico 03/SMSP/COGEL/2015 possuía objeto completamente diverso do Edital tratado nestes autos, demonstrando inequívoca ausência de atenção por parte da Origem com esta Corte. Outro Edital que possui objeto semelhante ao tratado no Edital objeto de análise nestes autos – e que presumo que a Origem fez referência – é o Edital do Pregão Eletrônico 30/SMSP/COGEL/2015, cuja análise é tratada nos autos do TC 72-000.070.16-08, pendente de julgamento, e sua revogação foi publicada no DOC, edição de 09/01/2016.

Diante disso, determinei a remessa dos autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), que assim concluiu:

a) a Origem informou a revogação do Pregão Eletrônico 30/SMSP/COGEL/2015, conforme publicado no DOC, edição de 18/02/2016;

b) Em que pese a manifestação da Origem, necessária a divisão dos certames mencionados nos autos, quais sejam: Pregão Eletrônico 26/SMSP/COGEL/2014 e 30/SMSP/COGEL/2015;

c) a Origem informou que o Pregão Eletrônico 30/SMSP/COGEL/2015 foi revogado, conforme publicação no DOC, edição de

18/02/2016. Ocorre que, ao compulsar o Diário Oficial da Cidade de São Paulo, verifica-se que outro procedimento licitatório foi revogado (Concorrência 02/SMSP/COGEL/2014) e não o certame supracitado por ela;

d) o Edital de Pregão Eletrônico 30/SMSP/COGEL/2014 foi revogado e publicado no DOC, edição de 09/01/2016 e não naquela data informada pela Origem;

e) o Pregão Eletrônico 26/SMSP/COGEL/2014, apenas foi suspenso, conforme publicado no DOC, edição de 09/01/2015, e a Origem não realizou a sua devida revogação antes de iniciar outro procedimento licitatório;

f) de acordo com o Órgão Técnico, que realiza o acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 30/SMSP/COGEL/2015, nos autos do TC 70.16-08, constatou-se que o objeto daquele Edital é semelhante ao do Pregão Eletrônico 26/SMSP/COGEL/2014, sendo necessária a revogação deste último para prosseguimento da nova contratação, conforme determina a Instrução Normativa 02/2015 desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, sugeriu a intimação da Origem para o fim de providenciar a revogação do Pregão Eletrônico 26/SMSP/COGEL/2014, tendo em vista a instauração de novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico 30/SMSP/COGEL/2015) com o mesmo objeto, qual seja, prestação de serviços de limpeza manual de galerias, córregos e canais, através de equipes no Município de São Paulo. (sic., folhas 199/201 dos autos)

O ilustre Assessor Subchefe de Controle Externo, acompanhou a manifestação expedida nesta assessora preopinante, por entender que o Pregão Eletrônico 26/SMSP/COGEL/2014 (objeto de análise neste processo) ainda estava pendente de revogação, apesar da Origem ter iniciado novo procedimento licitatório com idêntico objeto (Pregão Eletrônico 30/SMSP/COGEL/2015), este já revogado.

Oficiada novamente a Origem, esta respondeu através do Ofício 118/SMSP/GAB/CG/2016, reiterando o contido no Ofício 054/SMSP/GAB/CG/2016, anteriormente protocolizado nesta Corte, informando a revogação do Edital 26/SMSP/COGEL/2015, conforme Termo de Retirratificação de Despacho publicado no DOC, edição de 08/03/2016. (sic., folha 215)

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que fosse declarada prejudicada a análise do Edital por perda do seu objeto, uma vez que a Origem fez publicar a revogação do respectivo Edital. (sic, folha 218)

Remetidos os autos à Secretaria Geral, opinou que fosse declarada prejudicada a análise em razão da perda de seu objeto, à vista da revogação do certame, entendimento acompanhado pelo Senhor Secretário Geral.

VOTO

1 - O compulsar dos autos revela que a Origem revogou o Edital licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico 26/SMSP/COGEL/2014, conforme publicação no DOC, edição de 18/02/16 e Termo de Retirratificação de Despacho publicado no DOC, edição de 08/03/2016.

2 - Neste sentido, julgo prejudicada a análise do Edital pela perda superveniente do seu objeto ante a revogação do certame pela Origem.

3 - Determino a remessa de ofício à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais para que, na inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

4 – Aproveito a oportunidade para insistir que sejam adotadas medidas para implantar Indicadores de Resultados nos editais que tratam das atividades de zeladoria da Cidade de São Paulo e que os mesmos sejam utilizados como instrumentos de gestão, de controle e de economia ao erário.

5 - Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.